

TEORIA DE CONFLITOS E DIREITO: EM BUSCA DE NOVOS PARADIGMAS

THEORY OF CONFLICT AND LAW: IN SEARCH OF NEW PARADIGMS

João Alves Silva*

Resumo

Remo Entelman elabora uma teoria geral de conflitos em que apresenta o conflito como uma espécie de relação social e observada na interação entre as pessoas, representada pelos movimentos que dois ou mais indivíduos realizam para orientar-se em suas condutas, de acordo com os atos praticados por eles. Há relações de conflito quando os objetivos dos indivíduos são incompatíveis. O autor descreve o método jurídico como uma técnica de prevenção e resolução de conflitos que recorre à violência ou ao monopólio da violência. Um dos temas centrais da teoria do conflito é o uso do poder. O conflito não está conformado somente pelos atores, mas também pelos terceiros que interatuam, obrigatórios ou não. O advogado assume importância central no conflito. Sua presença se torna mais efetiva quando “imita” as atribuições de um terceiro colaborador, que possibilita as comunicações, ainda que represente uma das partes, desde uma relação independente ou sob subordinação laboral.

Palavras-chave: Conflito. Direito. Poder.

Abstract

Remo Entelman draw up a general theory of conflict in that it presents the conflict as a kind of social relationship and observed in the interaction between people, represented by movements that two or more individuals perform to guide themselves in their conduct, according to the acts charged for them. There are relations of conflict when the goals of individuals are incompatible. The author describes the legal method as a technique for the prevention and resolution of conflicts that uses violence or the monopoly of violence. One of the central themes of the theory of the conflict is the use of power. The conflict is not only conformed by actors, but also by third parties that interact, mandatory or not. The lawyer takes on central importance in the conflict. His presence becomes more effective when “mimics” the tasks of a third contributor, which allows the communications, which still represents one of the parties, since a relationship independent or under subordination work.

Keywords: Conflict. Law. Power.

Introdução

O tema dos conflitos relacionados ao Direito tem sido freqüente nos debates realizados nos mais diferentes espaços da sociedade brasileira. Muitos o confundem com os assuntos relacionados ao

poder realizados nos mais diferentes espaços da sociedade brasileira. Muitos o confundem com os assuntos relacionados ao poder judiciário; outros se entregam a abordagens descontextualizadas, justamente por desconsiderá-lo no tratamento dos problemas relacionados ao acesso a justiça,

* Advogado. Mestre em Direito Constitucional. Pesquisador do Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais Ambrósio L. Gioja, da Universidade de Buenos Aires – UBA e da Diretoria Jurídica do Banco do Brasil. Atualmente realiza estudos sobre Advocacia Preventiva no programa de doutorado em Direito da Universidade de Buenos Aires – UBA – Argentina

no amplo espectro que lhe está reservado.

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº. 45/2004 (Reforma do Judiciário), o tema reascendeu, sendo objeto de seminários, congressos etc. com a finalidade de discutir e influir na legislação infraconstitucional. Neste ínterim, diversas reformas tendentes à simplificação nas regras do processo civil foram realizadas, mas ainda pende o desenlace do Projeto de Lei da Câmara nº. 94, de 2002 (nº. 4.827, de 1998, na Casa de origem), *que institucionaliza e disciplina métodos de prevenção consensual de conflitos*. Em meio a estas possibilidades, nos pareceu adequado aportar contribuição que possa ser útil à adequada compreensão da teoria de conflitos como critério fundamental para a compreensão dos fenômenos essenciais que envolvem o tema.

Além do interesses que circulam no espaço institucional e acadêmico no Brasil, estas notas representam uma homenagem ao Professor Remo Entelman, falecido no último mês de junho de 2007, aos 84 anos. Fui aluno de Remo Entelman no programa de doutorado da Universidade de Buenos Aires, onde cursei a disciplina “Teoría del Conflicto, Prospectiva y Teoría de la Decisión para la elaboración de Normas” e com ele realizei diversas atividades, além da participação em congressos e seminários vinculados ao tema e nos quais proferiu conferências.

Entelman e a Teoria do Conflito

Remo Entelman (1997; 2002) foi um destacado jurista com trajetória no campo da Filosofia do Direito, com particular dedicação à teoria do conflito. Graduou-se em Direito em 1944 na Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires – UBA, onde também obteve o título de Doutor em Jurisprudência. Iniciou sua carreira acadêmica junto ao filósofo Carlos Cossio na *Universidad de la Plata*, mas logo desenvolveu suas atividades docentes na Universidade de Buenos Aires. Foi professor emérito da UBA, onde lecionou nos cursos de graduação e pós-graduação.

Foi responsável pela disciplina Teoria do Conflito no Conselho Argentino para as Relações Internacionais – CARI, instituição que forma o corpo diplomático deste país, além de diversas universidades nacionais e estrangeiras. Também foi instrutor da Escola de Altos Estudos do Mercosul e da Academia de Estratégia, onde ocupava sua presidência. No campo político, desempenhou-se como assessor do Presidente Arturo Frondizi e nos

Ministérios do Interior, Trabalho e Justiça.

Assistido por seus discípulos, organizou os grupos “Conflict Management” e “Entelman Peacemakers”, por meio dos quais desenvolveu métodos sofisticados para a gestão e solução de conflitos nas esferas públicas e privadas, além de haver presidido diversas empresas na Argentina, Estados Unidos e Holanda.

Sua obra *Teoria de Conflitos* desnuda as origens dos estudos sobre a teoria dos conflitos, demarcando o seu desenvolvimento a partir dos modelos de prevenção desenhados para evitar o caos apontado pelos cálculos prospectivos realizados por ciências distantes do Direito (Matemática e Economia) no pós Segunda Guerra do século XX. Procura firmar uma teoria que ultrapassa as relações exclusivas com o Direito interno dos países e vincula o tema a diversas ciências, em perspectiva de bases universalizadoras.

Afirma que em todos os círculos acadêmicos, e especialmente nos das ciências econômicas e matemáticas, se empreenderam pesquisas que adotaram diferentes denominações: Pesquisas sobre a Paz (*Peace Research*), Pesquisas sobre a Guerra (*War Research*), Ciência da Paz (*Peace Science*), Estudos sobre a Paz (*Peace Studies*), além da lógica aplicada às polêmicas científicas.

Em razão de suas origens, essa teoria se ressentia da inexistência de uma linguagem própria para a formulação de conceitos adequados, inclusive quando envolve o Direito. Em outras palavras, critica que sua sede epistemológica não se encontra edificada, tornando-a vulnerável a toda espécie de abordagem, inclusive as que pela natureza do problema não deveriam habitar o campo próprio dos conflitos jurídicos.

A teoria de conflitos, tal como é abordada pelo autor, ainda não integra os compêndios clássicos de Direito. Para além das concepções normativas, desenvolve seu trabalho com abertura inusual, admitindo temas conexos para a construção de um conceito aberto à recepção de influências dos mais variados ramos do conhecimento.

Sendo uma teoria geral de conflitos, não busca explicar nenhuma espécie de conflito em particular, senão uma abordagem abrangente, na qual trata do que é essencial a todos eles. Tal intento está fundado na compreensão de que não existe uma teoria sobre o conflito que seja suficientemente desenvolvida e sistematizada, onde estejam descritas as bases concretas que distinguem os conceitos de gênero e espécie.

Seus esforços para a construção de uma teoria geral dos conflitos o levam a considerá-los uma espécie de relação social. Aqui reside uma das chaves do intento da construção teórico-explicativa, a que chama de “região ontológica inexplorada”. Percebe-se uma busca incessante da unidade conceitual, desafio comum dos pesquisadores.

Baseando-se em Julien Freund, Remo Entelman (2002) apresenta o conflito como uma espécie de relação social e explica os termos dizendo que isto ocorre quando se observa a interação entre as pessoas representada pelos movimentos que dois ou mais indivíduos realizam para orientar-se em suas condutas, de acordo com os atos praticados por eles. Idêntica posição encontra-se também em Max Weber (1964).

Para o autor, a relação social é, dessa maneira, o gênero próximo que buscava para distinguir, dentro dele, a diferença específica, i. é, a relação social de conflito. No contexto destas análises o autor se pergunta: qual é, então, essa diferença? Com que critérios se distinguem as relações de conflito ou conflitivas de outras que não o são? E como as denominamos? Responde dizendo que serão relações de *conflito* quando seus objetivos sejam incompatíveis; serão relações de *acordo ou cooperação* quando seus objetivos não sejam total ou parcialmente incompatíveis, senão comuns ou coincidentes. Esta concepção agrega os aportes teóricos de Jon Elster.

Por humildade ou estilo, afirma que não é o criador da *Teoria de Conflitos*. Na verdade, apenas percebeu “a idéia de um conceito universal do conflito”, aquele que denota um amplo universo de enfrentamentos, no qual convivem os conceitos de guerra internacional e os de disputas conjugais, societárias e raciais, com todas as diferenças específicas que apresentam, justamente porque se pode pensar cada um deles como espécie de um gênero superior. O enquadramento conceitual coincide com a posição teórica de Leonidas Hegenberg (1974).

Neste ponto reside a gênese da *Teoria de Conflitos* em Remo Entelman (1997; 2002), estudada originalmente nos enfrentamentos entre Estados, com sólida fundamentação lógica em ciências distantes do Direito, como a Matemática e a Economia. Baseando-se em explicações mais abertas, o autor afirma que muitos dos temas enfrentados no cotidiano podem converter-se em verdadeiros *laboratórios*, como os casos de conflitos conjugais ou societários, ampliando

enormemente as possibilidades de estudo do Direito, antes restritas às pesquisas que foram desenvolvidas pela Universidade de Harvard sobre os conflitos internacionais entre Estados.

A teoria de conflitos estudada por Remo Entelman (1997; 2002) se dedica à descrição do conflito, à análise de seus elementos e do seu modo de ser, ao desenvolvimento de métodos criadores de espaços para a aplicação de seus conhecimentos e ao desenvolvimento tecnológico realizado com apoio multidisciplinar. Para além da descrição e análise, procura abordar a administração dos conflitos, aqui entendida como a sua prevenção e gestão.

O autor descreve o método jurídico como uma técnica de prevenção e resolução de conflitos que recorre à violência ou ao monopólio da violência (WEBER, 1964; KELSEN, 1998). Neste ponto, importa-nos realizar pequena observação crítica sobre o tema. Ao basear a explicação do Direito como a possibilidade do uso legítimo da força, restringe a análise do fenômeno jurídico a seu aspecto *accidental*, conforme expressão de Arnaldo Vasconcelos (2001). Tal perspectiva levamos por um caminho no qual o Direito é percebido e compreendido como força, não considerando a maior parte das relações jurídicas resolvidas sem a necessidade do uso da força monopolizada pelo Estado, ou sem, ao menos, nenhuma referência normativa que seja.

Na realidade, a força está presente como possibilidade, mas não pode ser tida como elemento essencial do Direito. Tal assertiva representa um paradoxo em Remo Entelman, já que sua tese está fundada em mecanismos de resolução de conflitos para além do campo normativo, ainda que não legislado. Isto se evidencia porque estuda o conflito e seus mundos possíveis a partir de uma teoria geral do conflito, separando-a do campo exclusivamente normativo, mas posicionando-a dentro de um sistema jurídico concebido de maneira ampliada. Desprende-se dos limites exclusivos e estreitos do Direito e da sua insuficiência para explicar e solucionar todos os conflitos.

O autor adverte que tal problema existe porque “a denominada norma de clausura era para nós (cientistas e advogados) um enunciado claro e que reverenciávamos”. A estrutura lógica do pensamento de Hans Kelsen (1998), pela qual tudo que não está juridicamente proibido está permitido, segundo fórmula de Carlos Cossio (1963) incorporada pela Teoria Pura, inculcou

nos juristas e advogados a falsa idéia de poder envolver todos os enfrentamentos possíveis em uma dada sociedade. É importante assinalar que o autor não nega o valor da função judiciária do Estado para o enfrentamento de determinados conflitos, sobretudo os que pela natureza tenham repercussões vinculadas à ordem pública.

Entre as raízes deste problema, constata que os advogados são educados em um processo de transmissão de conhecimentos, sem que tenham a oportunidade de tomar consciência de que suas vidas profissionais transcorrem confinadas a uma só categoria de métodos de administração e resolução de conflitos, o litigante. Nisto têm responsabilidades relevantes as universidades, que devem assumir e desempenhar um papel fundamental na formação e capacitação de profissionais teoricamente competentes.

Observa que no início do desenvolvimento dos estudos mais avançados sobre o tema, os pesquisadores começaram a discutir a distinção entre conflito de objetivo único (antigos *puros*) e conflito de objetivos múltiplos (antigos *impuros*). Aos conflitos puros, se lhes atribuiu a particularidade de apostar em único resultado possível ao tempo da resolução: um ganhador ou um perdedor. Se um dos pólos lograva seu objetivo por qualquer método disponível, o outro perdia tudo.

Nos conflitos *impuros*, parecia ocorrer justamente o contrário. Os resultados que poderiam ser obtidos ao resolvê-los permitiam uma distribuição de ganhos entre todos os pólos envolvidos. Nos *puros*, a resolução produzia um ganhador e um perdedor; nos *impuros*, não havia perdedores. O autor faz classificação em conflitos de objetivo único (soma zero) e de objetivos múltiplos (soma variável). Avalia que nos de soma variável é mais fácil a construção de soluções aplicáveis. Como é obvio, enquanto o conflito de soma variável (objetivos mesclados) oferece uma rica gama de possibilidades de solução, através dos diversos métodos que denominamos de *resolução*, o conflito de soma zero supõe sua *terminação* com a vitória de uma parte e a derrota da outra. O autor concluiu dizendo que nem todas as áreas do conflito têm incompatibilidades, e isto pode transformar-se em uma porta de entrada para as múltiplas possibilidades de solucionar a disputa.

Refere-se aos conceitos de estática e dinâmica, afirmando que o conflito, por sua natureza, é dinâmico. Percebe-se que “dinâmica” e “estática” são utilizados como se fora uma película

de cinema. A relevância da análise estática tem sentido porque é preciso conhecer os elementos que a compõem. Cada quadro da seqüência do filme deve ser avaliado para melhor compreensão do todo. Nesta seqüência “fotográfica” é possível identificar os atores, sejam individuais ou plurais. Os acontecimentos conflitivos, como uma “espécie” do gênero “relação social”, ocorrem em uma sucessão de condutas. Trata-se de um processo dinâmico, tanto no sentido que tem na física como em seu uso cotidiano.

Remo Entelman (1997; 2002) analisa também o problema da escalada e desescalada nos conflitos. A compreensão do comportamento dos atores envolvidos permite analisar as tendências e prever distintas formas de manejar o conflito, adotando ações no sentido de fazê-lo escalar ou desescalar, de acordo com os interesses de quem o faz, convertendo-se numa ferramenta fundamental para advogados, negociadores, conciliadores, mediadores, facilitadores de comunicação e outros operadores da área do conflito.

A intensidade revela-se fundamental para a compreensão do conflito. A intensidade a que se refere não é a do sentimento conflitual, senão a da conduta conflitiva, i. é a potencialidade conflitiva dos atores e sua disposição para lutar pelo objeto em disputa. A tendência dos conflitos em aumentar seu nível de intensidade de luta é percebida quando os atores estão ligados por sentimentos relativamente conciliadores, assim como nas hipóteses de sentimentos reciprocamente hostis.

Indica a tomada de consciência como um dos aspectos mais importantes para a administração dos conflitos. Define a consciência como o resultado intelectual no qual um ator admite encontrar-se com respeito a outro ator em uma relação em que ambos têm, ou crêem ter, objetivos incompatíveis. O conflito só está instalado quando as partes assim o reconhecem. O autor adverte que é muito difícil não se envolver. Nesse sentido, até o silêncio é uma forma indireta de se envolver. A separação entre consciência subjetiva e incompatibilidade de metas (KRIESBERG, 1973) deve estar claramente definida.

Um dos temas centrais da teoria do conflito está relacionado com o uso do poder, a que prefere chamar de “cálculo do uso do poder”. Todo recurso e sua utilização gera um custo, que não é necessariamente econômico. Um estudo com as ponderações sobre a disposição conflitiva do oponente deve ser realizado em detalhes, uma

vez que este tem custos que devem ser avaliados por seu adversário. Adverte ainda que o dispêndio de recursos econômico-financeiros pode ser um elemento secundário nalgumas situações, mas exerce força preponderante na maioria das disputas jurídicas. Recomenda-se o estudo dos princípios da Análise Econômica do Direito (COOTER; ULLER, 2002; ROEMER, 2002; POSNER, 1981; CALABRESI, 2003) para melhor contextualização destas influências.

Distintos critérios podem ajudar na avaliação ou “medição do poder”. O autor apresenta dois deles, com os quais tenta sugerir alternativas criativas para cada caso em particular. O primeiro critério reside na probabilidade de que se produza o efeito que se espera obter com os recursos do poder. Quanto maiores sejam as probabilidades de que “B” reaja positivamente às diretivas de “A”, maior será o poder de “A” sobre “B”. O segundo está dado pelo número de destinatários a que está dirigido o poder. Existem poderes que se referem à relação de quem o possui com uma só pessoa ou com várias. Em outros casos, o poder está dirigido a milhares ou milhões de pessoas, como o poder de um líder ou um governante.

O conflito não está conformado somente pelos atores, mas também pelos terceiros que interatuam, obrigatórios ou não. Entre os obrigatórios estão os juízes e os árbitros, estes quando convocado pelas partes, nos termos da lei. A eles se encomenda ou encaminha a resolução do conflito e a determinação de que parte obterá o objetivo incompatível. Em termos técnicos, se diz que a esses terceiros se lhes adjudica o conflito ou que eles adjudicam os objetivos dos autores. Esclarece-se que entre os dois (juiz e árbitro) existem muitas diferenças, mas somente uma é essencial: os árbitros não têm delegação do sistema social que faculta exercer o monopólio da força para executar suas decisões. Para fazê-lo, devem solicitar a intervenção de um juiz estatal. Esta petição está geralmente a cargo do ator que tem interesse em obter o cumprimento do laudo ou sentença arbitral.

O advogado assume importância central no conflito. Sua presença se torna mais efetiva quando “imita” as atribuições de um terceiro colaborador, que possibilita as comunicações, ainda que represente uma das partes, desde uma relação independente ou sob subordinação laboral. A posição social do advogado, o prestígio que sua profissão tem na sociedade como uma “sub-elite estratégica” (KELLER, 1968), lhe permite outorgar-

se certo nível de independência, de onde pode comunicar-se com a parte adversária, tentando cumprir aqueles objetivos de reduzir o nível de ameaça, gerando mais confiança e facilitando o manejo de propostas, através de uma comunicação intermediária que as partes não podem suprir pelo diálogo direto.

Existem algumas participações de terceiros que se distinguem claramente das atribuições de juízes e árbitros, como já se explicou. Entre elas, sublinha-se, por exemplo, aquelas desempenhadas pelo mediador. Ainda que não resolva o conflito, este terceiro colabora com as partes. Uma amostra dessa importante distinção é que independente das características que se atribuam a estes terceiros, o princípio da autonomia, i. é, a idéia de que a resolução depende das partes, é um elemento essencial no atuar destes profissionais.

À medida que a intensidade do conflito avança, as comunicações se constituem em um dos aspectos fundamentais, para o que é necessário prestar a maior atenção. O possibilitador de comunicações pode dialogar facilmente com ambos os atores e entender o tema em conflito, tanto como as percepções que cada adversário tem do outro ator e do conflito, abrindo espaços de negociação acerca do objeto em disputa. Ressalta-se que o uso da expressão “negociação” sugere uma evolução do trabalho do possibilitador de comunicações.

Desde a mais antiga e simples proposta de mediador, isto é, a de facilitador ou possibilitador de comunicações, até a mais sofisticada condução dos denominados “seminários-oficina de solução de problemas”, existe toda uma rapsódia de atividades de intervenção com as quais um terceiro interveniente procura ajudar os atores a resolver seus conflitos. Na Argentina, por força de lei especial, existe a mediação obrigatória pré-judicial para os casos que envolvam direitos patrimoniais disponíveis e algumas situações do Direito de Família. O termo mediação tem um significado mais amplo do que as abordagens comuns adotadas no Brasil. A lei fixa o que um mediador pode ou não pode fazer, referindo-se a atividades de cooperação com os atores em conflito, inclusive a apresentação de propostas próprias. Cumpre registrar que um dos principais desafios dos terceiros aqui referidos tem a ver com o tema da suposta neutralidade destes terceiros. As pesquisas mais avançadas já superaram a suposta neutralidade, substituindo-a pela importância do controle e outros mecanismos

que impliquem em mais transparência.

Quanto ao foco direcionado pelos atores do conflito, é imprescindível identificar se os esforços estão centrados nos atores ou nos objetivos, ao que Remo Entelman chama de “dimensões do conflito”. Neste ponto, faz referência às atitudes dos atores com relação ao adversário e ao objetivo ou meta do conflito, nos quais se pode identificar duas atitudes distintas. A primeira classificada como “centrada nos atores”, pelo qual um deles faz uma comparação do benefício que obtém com a perda que experimenta o oponente; o custo próprio não é um elemento em consideração. A Segunda é “centrada nos objetivos”, cuja ênfase é a temática conflitiva, quer dizer, os objetivos, metas, pretensões e propostas das partes.

Na relação “centrada nos atores”, o autor fala da dimensão “atoral” e na relação “centrada nos objetivos”, da dimensão “objetal”. Ainda que no mesmo conflito possam concorrer ambas as atitudes, sempre prevalece uma sobre a outra. Cada uma destas dimensões condiciona de maneira diversa o funcionamento e o conteúdo das variáveis da interação. Com respeito à variável acordo-desacordo, a dimensão objetal permite maior facilidade no manejo de metas múltiplas e diferenciadas, a projeção do conflito a outras metas ou a divisão de metas ou objetivos para facilitar uma negociação. Ao contrário, a dimensão atoral leva a que os temas individualizáveis do conflito tendam a agrupar-se dentro de um só tema, uma só meta ou um só objetivo, dificultando ou impedindo uma solução.

Para Remo Entelman (1997, 2002), nem sempre os atores são racionais no sentido da utilização dos cálculos de custo-benefício. Existem conflitos nos quais um ator – ou ambos – valora mais o dano causado ao adversário do que a obtenção de seu objetivo real ou aparente. No âmbito das análises do conflito, o comportamento que privilegia as perdas da outra parte é denominado de *cálculo affectio*, enquanto o que Para Remo Entelman (1997, 2002), nem sempre os atores são racionais no sentido da utilização dos cálculos de *custo-benefício*.

O autor traz à colação classificações relevantes para a compreensão dos conceitos exarados. Uma delas trata dos conflitos endógenos e exógenos. Enquanto este encarna a típica intervenção de conceito obrigatório – judicial ou arbitral – aquele se faz integrar por procedimentos não obrigatórios – negociação, conciliação, facilitação da comunicação, mediação e outros, cuja nomenclatura

depende do contexto e avanço teórico em desenvolvimento em cada contexto de aplicação prática. São evidentes os sinais de reprovação às abordagens superficializadas. Outra classificação aclara termos que se apresentam como unívocos, mas na realidade são distintos. Refere-se a expressões “terminação” e “resolução” dos conflitos. Por terminação, entende que se aplica aos conflitos causais ou acidentais, os quais não voltarão a repetir-se facilmente. O termo resolução é mais apropriado aos conflitos em que se supõe algum tipo de relação continuada entre os atores envolvidos.

Considerações Finais

Depois das análises desenvolvidas por Remo Entelman (1997, 2002), interpõem-se algumas perguntas: para que serve o Direito? Uma das respostas possíveis indica que serve para dirimir os conflitos. Em seqüência, surge outra pergunta: o Direito resolve os conflitos? Os anos de experiência, leitura e pesquisas feitas pelo autor não o estimularam a responder diretamente tais questionamentos e encerrar o tema: a abertura é uma constante em suas pesquisas. Tal como ocorre na medicina, a *profilaxis* da propagação do conflito requer análises bem feitas sobre as condições e possibilidades de *contágio*; no Direito, impõe-se o aprofundamento dos estudos.

O autor se diz persuadido da impossibilidade de formar advogados preventivos, negociadores ou mediadores; diplomatas, estrategistas ou especialistas na gestão de organizações, que não saibam sobre os princípios da *Teoria de Conflitos*. A obra *Teoria de Conflitos*, de Remo Entelman, se constituiu num convite a estudos mais avançados pelo inexplorado, que paradoxalmente se encontra neste campo de estudos, especialmente depois do contato com as construções teóricas do autor.

É o começo de uma grande tarefa para o futuro, a que todos nós estamos convidados; embora sem a presença física do saudoso Remo Entelman, mas com o legado da sua obra.

Referências

- ÁLVAREZ, Gladys Stella. *La mediación y el acceso a justicia*. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2003. 368 p.
- BUNGE, Mario. *Emergencia y convergencia: novedad cualitativa y unidad del conocimiento*. Barcelona: Gedisa, 2004. 400 p.

- BURTON, John. *Conflict: human needs theory*. New York: St. Martin's Press, 1990.
- CALABRESI, Guido. *The cost of accidents: a legal and economic analysis*. New Haven: Yale University Press, 1970.
- CALAMANDREI, Piero. *Demasiado abogados*. Traducción de Joseph Xirau. Buenos Aires: El Foro, 2003. 162 p.
- CÁRCOVA, Carlos María. *La opacidad del derecho*. Madrid: Trotta, 1998. 190 p.
- COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Derecho y economía*. 2. ed. Traducción de Eduardo L. Suárez. México: Fondo de Cultura Económica, 2002. 686 p.
- COSSIO, Carlos. *La teoría egológica del derecho: su problema y sus problemas*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1963.
- ENTELMAN, Remo F. El conflicto: dilema para abogados. *Revista La Ley*, Buenos Aires, p. 1377–1386, 1997.
- ENTELMAN, Remo F. *Teoría de conflictos: hacia un nuevo paradigma*. Barcelona: Gedisa, 2002. 223 p.
- HEGENBERG, Leonidas. *Definições: termos teóricos e significado*. São Paulo: Cultrix/ USP, 1974. 133 p.
- KELLER, Susan. *Beyond the ruling class: strategic elites in modern society*. New York: Random House, 1968.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- KRIESBERG, Louis. *The sociology of social conflicts*. Upper Saddle River: Prentice-Hall, 1973.
- MULDOON, Brian. *El corazón del conflicto*. Traducción de Sara Alonso Gómez. Barcelona: Paidós, 1998. 284 p.
- POSNER, Richard A. *The economics of justice*. Cambridge: Harvard University Press, 1981.
- RAWLS, John. *Teoría de la justicia*. 2. ed. Traducción de María Dolores González. México: Fondo de Cultura, 1995. 549 p.
- ROCCA, Ival. Abogacía preventiva. *Revista La Ley*, Buenos Aires, t. 107, p. 1139-1151, jul./sept. 1962.
- ROEMER, Andrés. Réplica a los comentarios de Rodolfo Vásquez. In: *Derecho y economía: una revisión de la literatura*. Compilado por Andrés Roemer. México: Fondo de Cultura Económica, 2002. p. 211-218.
- SCHELLING, Thomas C. *The strategy of conflict*. Boston: Harvard University, 1999. 309 p.
- VASCONCELOS, Arnaldo. *Direito e força: uma visão pluridimensionada da coação jurídica*. São Paulo: Dialética, 2001. 250 p.
- WATZLAWICK, Paul. *¿Es real la realidad? Confusión, desinformación, comunicación*. Barcelona: Herder, 1994. 272 p.
- WEBER, Max. *Economía y sociedad: esbozo de sociología comprensiva*. Traducción de José Medina Echavarría y otros. 2. ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1964. 1245 p.